

ID:

JUL 09 '97

19:47 NO.001 P.03

FROM : Pan

PHONE NO. : 2268782

Jul. 09 1997 02:07PM P01

Processo nº 1.607/97

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Despacho do Presidente:

Vistos. Trata-se de consulta oral feita pelo advogado Alain Moreau, procurador da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu - ACIRK, acerca da interveniência da Funai em contrato de cessão de direitos de desenhos Kadiwéu para confecção de azulejos, em favor do escritório Brasil Arquitetura, que por sua vez intermedia em favor de, ou representa, Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbH, sediada em Berlim, Alemanha, que efetivamente confeccionará e utilizará os azulejos.

Nos autos, carta da entidade alemã ao escritório Brasil Arquitetura, com a respectiva tradução, carta do consultante a este, e cópia da Ata nº 19 da ACIRK, onde a associação indígena se posiciona sobre a oferta, estabelecendo suas condições. Na carta do procurador da associação ao escritório, indicam-se todas as condições, materiais e formais, para a pactuação.

A interveniência da Funai é cogitada à luz do art. 8º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, *verbis*: *São nulos os atos praticados entre o índio não-integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente. Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.*

Sob tal fundamento, não cabe a interveniência da Funai. Em primeiro lugar, porque o negócio está-se estabelecendo entre a associação indígena, regularmente constituída e detentora de capacidade negocial plena, inclusive postulatória, nos termos do art. 232 da Constituição Federal. Em segundo lugar porque, à luz deste mesmo art. 232 e do art. 7º do Código de Processo Civil, resulta clara a derrogação dos dispositivos legais relativos à relativa incapacidade dos indivíduos indígenas.

Contudo, no mandamento do *caput* do art. 231 da Carta, incumbe à União a proteção e o zelo pelo respeito a todos os bens dos índios, incluídos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições - ou seja, seu imanente e fundamental direito à sua própria identidade étnica, com todos os consectários. E tal atribuição, por força da Lei nº 5.371/67, se executa através da Funai.

Na discussão e implementação de atos negociais que envolvam interesses de toda uma comunidade, ou de associação que a ela represente, inclusive dada a falta de tradição de os conceber sob a nova orientação constitucional, podem surgir condições que afetem, ao menos indiretamente, a organização social, costumes ou tradições indígenas, por cuja garantia constitucional deve a Funai zelar. Portanto, sob tal fundamento - e não aquele

Processo nº 1.607/97

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

cogitado pelo procurador da associação indígena – faz-se mister a intervenção da Funai.

Legalmente considerada, tal interveniência assimila-se à assistência processual de que cogita o art. 50 do CPC, dado que na eventualidade de questionamento judicial, a Funai terá, como em tese sempre tem, interesse em que a decisão favoreça a parte indígena. Se é assim, justifica-se a interveniência desde a fase material, para que mais eficazmente se possa atuar na hipótese de se chegar à discussão processual.

Isto posto, determino que tão logo venha aos autos a declaração formal das partes não indígenas de aceitação integral das condições propostas pela ACIRK, solicitando-se, ademais, que tal declaração seja registrada perante notário na Alemanha, e que tal registro venha certidão aos autos, acompanhada da respectiva tradução, para garantir a exigibilidade do pacto também na Alemanha; e vindo aos autos declaração formal, com firma(s) registrada(s), do(s) representante(s) legal(ais) do escritório Brasil Arquitetura, discriminando as suas atribuições e responsabilidades no negócio, minuate-se um termo de ciência por parte da Fundação Nacional do Índio relativamente à mesma.

Extraiam-se cópias, autenticadas, deste despacho, encaminhando-as ao consultante, Alain Moreau, na sua qualidade de procurador da ACIRK, e ao escritório Brasil Arquitetura. Encaminhe-se cópia não autenticada ao advogado Milton Cintra, PG/Funai, para conhecimento. Permaneçam os autos junto à Chefia de Gabinete, aguardando a remessa dos documentos solicitados.

Brasília, 4 de julho de 1997.

Julio Marcos Germany Gaiger
Presidente da Funai

CONFERE COM O ORIGINAL

Ana Maria de Carvalho Moreira
Procuradora Geral Interna

067-3846543

03/12/97

PILAR

O EXPEDIENTE ENTREGUE À
SECRETARIA DA POS ANGEHA,
~~EM 14/10,~~
CONSISTIA NOS ORIGINALS DOS
DOCUMENTOS ABAIXO:

- 1- CARTA DE ED. HENRY DE 03/10/
- 2- DECLARAÇÃO DO ESCR. BRASIL ARQ DE 07/08
- 3- CARTA DA WOGHEE, EM ALEMAN, DE 12/08
- 4- NOTADADA NO VERSO EM 25/08
- 5- RECONHECIMENTO DA
ASSINATURA PENO CONSULADO 19/09
- 6- TRADUÇÃO PÚBLICA EM 3 FLS 01/10

O PROCESSO É O DE NÚMERO

1607/97

OU SEGUNDO A BRASIL-ARQ,
NA CARTA DE 07/08, 08620.1607-97